PARECER N. 37, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel.
PROPONENTE(S): CDDM - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS DA MULHER
RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
23/03/23 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel, e, segundo a justificativa anexa, pretende-se proporcionar aos usuários do sistema deste transporte a realização de uma viagem confortável e segura, especialmente às mulheres. A propositura apresenta ações afirmativas, educativas e preventivas, tendo como objetivos: **O combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior, como no embarque e desembarque dos veículos do transporte coletivo municipal; Desestimular a violência contra a mulher; Garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal; Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.**

Neste sentido, o Projeto de Lei visa regulamentar que as empresas concessionárias do transporte coletivo municipal poderão afixar adesivos ou cartazes dentro de suas dependências e no interior dos veículos, contendo informações sobre o crime de importunação sexual, os números dos órgãos de denúncia e que os casos que acontecerem poderão ser imediatamente relatados aos motoristas, e que o

poder público municipal poderá afixar adesivos ou cartazes nos terminais de transbordo e nos abrigos de paradas de ônibus.

Ainda, segundo o projeto, as empresas concessionárias poderão firmar parcerias com o setor público/privado e/ou organizações da sociedade civil para capacitação e treinamento de seus empregados a respeito de quais atitudes serem tomadas nos casos de importunação sexual.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica Municipal replica o disposto na Constituição Federal sobre a competência dos Municípios:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de um direito social previsto na Carta Magna, no quesito segurança no transporte coletivo de passageiros no município de Cascavel Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Constituição Estadual estabelece que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito a proteção especial da mulher. Vejamos:

> **Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios** e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança e ao transporte, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, visando o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, **ao transporte**, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção nos transportes coletivos, em especial das mulheres, em todos os termos.

Quanto à afixação de cartazes em terminais de transbordo do transporte coletivo e abrigos de paradas de ônibus, tem-que o que estipula o Art. 19, XXIX da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

> **XXIX -** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

No que tange à iniciativa, a comissão proponente possui legitimidade, tendo em vista que:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposição em análise visa dar proteção em situações de importunação sexual nos transportes coletivos do Município de Cascavel, diante do grande aumento no número de casos, conforme apresentado em sede de Justificativa do Projeto, trazendo, portanto, uma ramificação da preocupação apresentada pela Lei nº 13.718/2018, que tipificara o crime e tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, estabelecendo causas de aumento de pena para estes delitos.

No mais, a Lei Estadual nº 20.961/2022, em seu Art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências de estabelecimentos públicos, como terminais de transbordo e abrigos de paradas de ônibus e concessionárias de serviço público, sede da empresa e dentro dos transportes coletivos, descritos nos incisos VIII e IX do referido artigo:

> **Art. 1º**. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:
> **VIII -** estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economista mista e similares;
> **IX -** veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 16/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 16/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Março de 2023.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB